



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 202/11

DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.



Franklin D. R. Nobre
Franklin D. R. Nobre
Chefe de Gabinete
Decreto 007-P/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portas giratórias com detectores de metais, bebedouros e banheiros nas Agências Bancárias e Postos de Serviços no Município de Rorainópolis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS - RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, IV da Lei Orgânica Municipal, c/c Art. 41, II, da lei 4.320/64, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. É obrigatória a instalação de porta giratória com detector de metais, bebedouros e banheiros nas Agências Bancárias e Postos de Serviços Bancários do Município de Rorainópolis.

§ 1º. A porta giratória a que se refere o Artigo anterior deverá obedecer às seguintes características técnicas:

- I - Ser equipada com detector de metais;
- II - Ter travamento e retorno automático;
- III - Ter abertura ou janela ao vigilante do material detectado;
- IV - Ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis.

§ 2º. Os bebedouros e banheiros a que se refere o Artigo anterior terão seus locais determinados para instalação.

- I - Antes da porta giratória;
- II - lugar de fácil acesso, obedecendo a padrões para deficientes.

Artigo 2º. Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem a instalação dos equipamentos e banheiros, exigidos no Artigo 1º.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 3º. O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação, sendo notificado para providenciar a devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II – multa no valor de 1.000 UFMs após este prazo e, em persistindo a infração, será aplicada a segunda multa no valor de 2.000 UFMs;

III – interdição, depois de esgotados todos os procedimentos constantes nos incisos I e II.

Artigo 4º. Fica vedada aos estabelecimentos bancários a cobrança a título que for de qualquer tipo de taxas pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento, pelo uso dos bebedouros e banheiros.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do prefeito, 31 de Outubro de 2011.


Carlos James Barro da Silva
Prefeito Municipal
